



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI N° 53/2025

Altera a Lei nº 1.629, de 10 de dezembro de 2021, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto de providenciar a restauração dos logradouros públicos danificados”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º e o artigo 4º da Lei nº 1.629, de 10 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja realizada a reparação dos danos de que trata o art. 1º desta Lei, devendo os respectivos locais contar com sinalizações na forma da legislação de trânsito vigente.

.....” (NR)

“Art. 4º O desatendimento do disposto nesta Lei, por parte da empresa prestadora do serviço público, implicará em multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por reparo não realizado.

§1º

§2º Os valores arrecadados com as multas de que trata este artigo serão destinados, na forma do regulamento, à aquisição de caixas d’água para distribuição a famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 2025.

Vereador NETIM ORNELAS
PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS-MG		
DESPACHO		
Aprovado em <u>Unica</u>		
discussão por	<u>dez</u>	votos favoráveis
<u>zero</u>	<u>zero</u>	votos contrários e <u>zero</u>
abstêndose.		
G. Presidente	<u>10</u>	<u>de</u> <u>11</u> <u>de</u> <u>25</u>
FREQUENTANTE DA CÂMARA		

22/09/2025 000013975-CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS-MG	
Publicado no quadro de avisos	
Em <u>25</u> <u>09</u> <u>2025</u>	
ASSINATURA	



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 1.629, de 10 de dezembro de 2021, reduzindo o prazo para a reparação dos danos em logradouros públicos de 72 (setenta e duas) para 48 (quarenta e oito) horas, bem como majorando a multa pelo descumprimento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Tais ajustes se mostram necessários tendo em vista que, apesar da aprovação da norma em 2021, sua aplicação não vem sendo devidamente observada pelas empresas prestadoras de serviços, ocasionando transtornos à população e prejuízos à segurança e ao trâfego urbano. Assim, a presente alteração busca conferir maior efetividade à lei, garantindo maior celeridade nos reparos e maior rigor na penalidade para assegurar seu cumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP - 38.680.000 - ARINOS-MG. Fone: (38) 3635-2191
CNPJ: 18.125.120/0001-80
e-mail: prefeitura@arinos.mg.gov.br

PROTÓCOLO	
Protocolado no Livro próprio	
as Folhas	61
nº 11818	Sob o
as 10:53	horas.
Arinos-MG 13/12/2021	
Assinatura	
SERVIDOR RESPONSÁVEL	
Dagmar Conceição Santos	
Auxiliar Administrativo	

LEI Nº 1.629, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto de providenciar a restauração dos logradouros públicos danificados.

Ô PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto, no Município de Arinos, ficam obrigadas a reparar os danos provocados em logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, calçadas, praças e canteiros, ou em propriedade particular, ocasionados em decorrência da execução de obras e serviços por elas realizados.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que seja realizada a reparação dos danos de que trata o art. 1º desta Lei, devendo os respectivos locais contar com sinalizações na forma da legislação de trânsito vigente.

Parágrafo único. A reparação do pavimento da via ou do logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução.

Art. 3º Havendo impedimentos, por motivo de força maior, da reparação de dano no prazo estabelecido no art. 2º desta Lei, as empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto ficam obrigadas à colocação de tapumes ou outros meios que os substituam no local até a reparação definitiva do dano, sem impedimento da circulação de pessoas ou veículos.

Parágrafo único. A existência de motivo de força maior deverá ser comunicada oficialmente ao Poder Executivo, apontando o motivo e a data para o reparo.

Art. 4º O desatendimento do disposto nesta Lei, por parte da empresa prestadora do serviço público, implicará em multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por reparo não realizado.

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será revisto anualmente, mediante ato do Prefeito Municipal, tendo como data-base o mês em que ocorrer a publicação desta lei, utilizando-se como indexador o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCÍLIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado no Mural da Prefeitura
de Arinos-MG 10/12/2021
Secretaria do Município

Pedro Paulo V. de Souza
Secretário Executivo